****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 105, Ano 63.**

**Quinta- Feira – 07 de Junho de 2018.**

**Gabinete do Prefeito, pág. 05**

**GABINETE DO PREFEITO**

**BRUNO COVAS**

**PORTARIAS**

**PORTARIA 415, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

**EXONERAR:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS**

2 – THIAGO DIAS DA SILVA, RF 2983-1, do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, da Chefia de Gabinete, do Gabinete da Superintendência, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 8383/76 e do Decreto 58.182/18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito.

**TITULOS DE NOMEAÇÃO**

**TÍTULO DE NOMEAÇÃO 132, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

**NOMEAR:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS**

2 – DENNI SANCHES DE NOVAES, RG 44.206.738-0-SSP/ SP, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, da Chefia de Gabinete, do Gabinete da Superintendência, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 8383/76 e do Decreto 58.182/18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito.

**Secretárias, pág. 06.**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**

**6064.2018/0000893-2**

 I – Tendo em vista os elementos contidos no presente e baseado nas disposições legais vigentes, especialmente o Decreto nº 23.639/87; Lei nº 10.513/88 – artigo 2º - inciso VI; Decreto nº 48.592/07 – artigos 1º, 6º § 2º, 8º e 15º, Decreto nº 48.744/07; Decreto nº 57.709/17; Portarias SF nº 151/2012, AUTORIZO a concessão de adiantamento de numerário em nome da Sra. Alessandra Serapomba Almeida Brayn, Ref.: DAS 14; Cargo: Diretor de Departamento Técnico, RF: 819.181.6, CPF: 173.276.008-09, objetivando pagamento de diária, para participação no 3º Seminário Nacional da Rede Observatórios do Trabalho - "Uso de estatísticas e informações do mercado de trabalho no ciclo de políticas públicas de emprego, trabalho e renda" organizado pelo DIEESE e o Ministério do Trabalho, que acontecerá em Brasília/ DF, no período de 11/06 a 12/06/2018, para tratar de assuntos do interesse da administração desta Pasta. II. AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho e respectiva Liquidação no valor de R$ R$ 2.703,90 (dois mil, setecentos e três reais e noventa centavos), onerando a dotação orçamentária 30.10.11.122.3.02 4.2.100.3.3.90.14.00.00, do orçamento vigente.

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL 6064.2018/0000415-5**

 I – No exercício da competência que me foi atribuída por lei, especialmente pelos Decretos Municipais nºs 46.398/2005 e 56.399/2015, à vista dos elementos que instruem o presente, notadamente da manifestação da Chefe da Assessoria Técnica (Doc. SEI nº 8493678), bem como da manifestação da Supervisão de Equipamentos de Abastecimento do Departamento de Abastecimento, desta Coordenadoria, (Doc. Sei nº 7991187) que acolho e adoto como razões de decidir, AUTORIZO o remanejamento da empresa permissionária CASA DE CARNES OK LTDA?, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.754.287/0001-71, matrícula nº 0068-0, para ocupar o Boxe nº 19, com 28,60m2 (vinte e oito metros e sessenta centímetros quadrados), em espaço do estacionamento do Mercado Municipal Professora Adozinda Caracciolo de Azevedo Kuhlmann – Santo Amaro, estabelecido na Portaria nº 007/2018/COSAN/SMTE, por tempo indeterminado, mediante recolhimento do Preço de Ocupação de Área - POA, nos termos da legislação vigente, a partir da sua instalação naquele local, entretanto; II – DEIXO DE APRECIAR as atualizações cadastrais, devendo a Requerente autuar processo administrativo específico para essa finalidade.

**Subsecretaria do Tesouro Municipal, Pág.16**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – DEFIN**

**DESPACHO**

**Processo SEI n° 6017.2018/003414-0**

Arena Fundo de Investimentos Imobiliários S.A. FII e outros. – Transferência de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento - CIDs.

I - No exercício da competência que me foi atribuída pelo §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 15.413/201, nos termos do Decreto Municipal nº 52.871/2011, do Regimento Interno do Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, da Deliberação nº 01/2018 – SMTE e com fundamento nos documentos e manifestações que instruem o presente, especialmente da Supervisão Geral de Administração e Finanças e do Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, homologo e torno pública a transferência do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento – **CIDs de nº 01/0.583 a 01/0.589** da Arena Fundo de Investimentos Imobiliários FII para **DIAGNÓSTICOS DE AMÉRICA S.A**., inscrita no CNPJ sob o n° 61.486.650/0001-83

II – PUBLIQUE-SE.

**Despacho Autorizatório**

**Processo n° 6017.2018/0018372-0**

I - À vista dos elementos contidos no presente e nos termos da competência delegada pelo item 1.1.5 do art. 1° da Portaria SF/SUTEM n° 02/2015, com redação da Portaria 01/18-SF/ SUTEM, **AUTORIZO** empenho pelo valor de R$ **1.948.365,00** (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais) onerando a dotação **28.17.11.334.30 19.7204.44903900.00**, referente custeio empresa **Hotelaria Accor Brasil S.A**., CNPJ 09.967.852/0001-27, pela utilização dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – **CID n°s 01/0.943 a 01/0.971**, de sua titularidade para pagamento de impostos, em atendimento à Lei Municipal 15.413/11, regulamentada pelo Decreto n° 52.871/2011, artigo 5°, inciso IV e Deliberação 01/2018.

II – PUBLIQUE-SE

**Despacho Autorizatório**

**Processo n° 6017.2018/0022229-6**

 I - À vista dos elementos contidos no presente e nos termos da competência delegada pelo item 1.1.5 do art. 1° da Portaria SF/SUTEM n° 02/2015, com redação da Portaria 01/18-SF/ SUTEM, **AUTORIZO** empenho pelo valor de **R$ 470.295,00** (quatrocentos e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais) onerando a dotação **28.17.11.334.3019.7204.44903900.00**, referente custeio empresa **Linx Sistemas e Consultoria LTDA**., CNPJ 54.517.628/0001-98, pela utilização dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – **CID n°s 01/0.583 a 01/0.589,** de sua titularidade para pagamento de impostos, em atendimento à Lei Municipal 15.413/11, regulamentada pelo Decreto n° 52.871/2011, artigo 5°, inciso IV e Deliberação 01/2018.

 II – PUBLIQUE-SE

**Servidores, pág. 23.**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**6064.2018/0000846-0**

**Interessada: Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo/Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.**

**Assunto: Pedido de afastamento para participar de evento.**

I - Em face das informações constantes no presente, AUTORIZO com fundamento no Decreto nº 48.743/2007, artigo 1º, inciso II, o afastamento da servidora CAROLINA ERRERIA CORTEZ DE SOUZA – RF: 847.197.5, Assessor Técnico I, ref. DAS 11, lotada em SMTE/COSAN-Cresan Vila Maria com a finalidade de participar na III Reunião do Comitê Gestor - Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, organizado pelo Ministério de Desenvolvimento Social, conforme o descrito nos documentos 8548321 e 8560409, do processo relacionado 6064.2018/0000800-2, que será realizado nos dias 06 a 07/06/2018, na cidade de Brasília (DF), sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupa.

**INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA E DEMAIS DIREITOS:**

DEFIRO o pagamento das férias do servidor abaixo, nos termos da O.N. 02/94-SMA, com as alterações do Despacho Normativo n° 002/SMG-G/2006 e da ON. N° 001/SMG-G/2006, acrescido de 1/3:

570.899.1/2–MAURICIO MADI, SEI nº 6064.2018/0000845-2 relativa ao exercício de 2018 (15 dias restantes), acrescidos de 1/3.

839.718.0/1–RAFAEL CASSIM BANDEIRA, SEI nº 6064.2018/0000890-8, relativa ao exercício de 2018 (15 dias restantes), acrescidos de 1/3.

**Editais, pág. 43.**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO**

PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME

CNPJ: 15.486.082/0001-01

Rua Luís Junqueira Freire, nº 312 – Vila Penteado São Paulo – SP.

Conforme Contrato nº 024/2017/SMTE, que mutuamente celebramos no Processo Administrativo SEI nº 6064.2017/0000525-7, fica essa empresa autorizada a iniciar a partir do dia 16/01/2018, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODU- ÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA A NOVA UNIDADE DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - CATE – UNIDADE CENTRAL, conforme Contrato e demais especificações descritas no Termo de Referência.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2018.

OFÍCIO Nº 014 /2018/SMTE/CT

NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Prezado Senhor,

Vem a presente para advertir oficialmente a contratada a respeito de atrasos na prestação de serviços acordados através do Termo de Contrato nº 024/2017/SMTE, sendo este a prestação de serviços de produção e instalação de Comunicação Visual para a nova unidade do Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo – CATe – Unidade Central, conforme demais especificações e condições constantes do Termo de Referência.

Conforme consta regido na Cláusula Quinta, é obrigação da Contratada concluir o serviço em até 10 dias do recebimento da aprovação, sob pena de multa e outras penalidades.

Tendo a aprovação sido recebida em 07/02/2018, a empresa deveria ter concluído seus serviços até o dia 17/02/2018. Dado os fatos, no dia atual a empresa já se encontra com 11 dias de atraso para a conclusão.

Solicitamos, portanto, celeridade máxima para conclusão da obra para que não haja maiores repercussões para a Contratante e a Contratada.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2018.

A/C - Sr. Edicarlos Nogueira de Oliveira

PlaneCop Editoração e Comunicação Visual Ltda-ME

Rua Luis José Junqueira Freire, nº 312 CEP: 02864-000 – Vila Penteado – SP.

**Licitações, pág. 56.**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

PROCESSO Nº : 8110.2017/0000290-2

CONTRATANTE: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

CONTRATADA: Mafre Vida S/A CNPJ Nº 54.484.753/0001-49.

ASSUNTO: Contratação de empresa para disponibilização de seguro de vida para os alunos da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública Prof. Makiguti. Aditamento contratual para acréscimo de objeto. Amparo legal.

I – No uso das atribuições que me foram conferidas por lei e demais elementos constantes dos presentes autos, RETI- -RATIFICO o despacho 8571955, publicado no Diário Oficial da Cidade em 24 de maio de 2018, página 55:

ONDE SE LÊ: “[...]firmado com a sociedade empresária MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ/MF 54.484.753/0001-49,, pelo valor total de R$ 2.280,00(quatro mil, setecentos e setenta reais)[..]”

LEIA-SE: “[...]firmado com a sociedade empresária MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ/MF 54.484.753/0001-49, pelo valor total de R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais)[...]”

**Câmara Municipal, pág. 70, 71 e 86 a 88.**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI 01-00217/2018 da Vereadora Adriana Ramalho (PSDB).**

"Dispõe sobre as normas a serem observadas pela administração pública para implementação do Programa Ativa Idade, destinado a promover a reinserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA: Art. 1º O Programa Ativa Idade, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo, tem por objetivo de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

§1º São considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso).

§2º As ações do Programa Ativa Idade deverão ocorrer com a participação, em sua elaboração e acompanhamento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, especialmente o Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º O Programa Ativa Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

I - reinserção voluntária dos idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntária);

II - intermediação, entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessadas e poder público, para a divulgação das vagas disponíveis no mercado de trabalho; III - capacitação, reciclagem e requalificação profissional; IV - oferta de alternativas ocupacionais que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º Nenhum idoso, no âmbito do Programa Ativa Idade será obrigado a participar do Programa, nem será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§2º Para fins desta lei é considerada atividade não remunerada (voluntária), aquela exercida por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Art. 3º - São objetivos do Programa Ativa Idade:

I - disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre as vagas de trabalho disponíveis no mercado de trabalho, remuneradas ou não remuneradas (voluntárias), capaz de promover a reinserção voluntária desse segmento da população à atividade laboral em nível local;

II - reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no processo de contratação do trabalhador;

III - promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV - promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);

V - ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas à Prefeitura do Município de São Paulo;

 VI - reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

 VII - reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

 VIII - promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

 IX- proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

 X - incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Ativa Idade (voluntário); XI- cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º - O sistema de informações de que trata o I, art. 3º desta lei consistirá em um banco de oportunidades para idosos, com objetivo de servir como base de dados da Prefeitura Municipal de São Paulo com as seguintes finalidades específicas:

I - cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejam participar do Programa Ativa Idade;

 II - divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas para exercer atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;

III - receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Pú- blico, as vagas que disponíveis para idosos no mercado de trabalho, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração estimada (se houver), tempo e período de trabalho;

IV - cadastrar pessoas idosas, ativos ou inativos, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho;

V - promover a intermediação entre vagas disponíveis e idosos cadastrados;

VI - divulgar os cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional oferecidos no âmbito do Programa Ativa Idade;

VII - disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Ativa Idade.

§1º O Banco de Oportunidades para idosos deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego - SINE e com os Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CAT, da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo.

 §2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente habilitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, segundo critérios estabelecidos pela própria secretaria, antes de disponibilizadas ao público, com vistas a evitar a oferta de vagas degradantes, insalubres ou que incorram em algum tipo de abuso aos direitos dos idosos.

§3º Todas as oportunidades e trabalho, remunerada ou não remunerada, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º- Para a oferta dos serviços que dispõe essa lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a formação, capacitação e reciclagem profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Ativa Idade.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que aderirem ao Programa Ativa Idade, bem como isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Licenças para idosos que trabalharem por conta própria (autônomos).

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei deverão ser executadas através de recursos orçamentários próprios.

 Art. 8º- O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

 Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento da população, motivado pela queda nas taxas de fecundidade e pela elevação da esperança de vida, é um fenômeno mundial. De acordo com o IBGE (2012), o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o planeta passou de 204 milhões, em 1950, para cerca de 579 milhões em 1998.

 O Brasil acompanha essa tendência. Segundo o IBGE (2012), cerca de 14,5 milhões de indivíduos, ou 8,6% da população brasileira, tinham pelo menos 60 anos de idade em 2012, contra 10,7 milhões em 1992 (ou 7,3% da população). Apesar de um aumento de quase 4 milhões no montante de idosos ao longo da década, a população brasileira ainda era relativamente jovem, se comparada aos países desenvolvidos.

 Na Europa, havia em 1999 em média 1 idoso em cada grupo de cinco indivíduos, ou 20% da população. Nos Estados Unidos e no Canadá, a proporção de idosos girava em torno de 16% da população total. No Japão, esse percentual subia para 22,3%.

No Brasil, as taxas de crescimento demográfico na década passada variaram na proporção direta da idade: enquanto o grupo de 60 a 64 anos apresentou um incremento populacional de 26,5%, o grupo de pessoas com 75 anos de idade ou mais cresceu nada menos do que 49,3%. Contudo, o envelhecimento das populações não é caracterizado apenas pelo aumento isolado da população mais velha e idosa, mas, também, representa o declínio da população em idade ativa. A saída precoce do mercado de trabalho destes trabalhadores mais velhos interfere diretamente na antecipação dos pagamentos das pensões públicas por períodos mais longos e na necessidade de criação de uma nova legislação para lidar com esta questão.

Estudos evidenciam que cada vez mais as pessoas idosas precisam ou querem se manter no mundo do trabalho, situação que parece se distanciar do previsto para pessoas nessa faixa etária, pois a sociedade, de forma geral, espera que elas se encaminhem para a aposentadoria e para o afastamento do mundo laboral.

Essa perspectiva deveria permitir uma nova lógica, instituindo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, uma vez que ele pode contribuir com as suas experiências adquiridas em anos de vivência e de vida laboral. O trabalho faz com que a pessoa esteja mais integrada com o mundo, possibilitando ao indivíduo obter e construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários, usando meios que estão disponíveis ao seu redor para cumprir plenamente sua função de ser humano, podendo, com isso, ter maior autonomia ao planejar o difícil seguimento para a aposentadoria.

Sendo assim, para uma saída mais tardia do mercado de trabalho, é importante garantir ao trabalhador uma qualidade de vida adequada à sua idade. Porém, para que isso ocorra, faz-se necessária a atenção dos governantes para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento.

Algumas políticas nacionais, com destaque para a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, já nos dão algumas diretrizes nesse sentido. A Constituição Federal já nos trazia alguns fundamentos, principalmente os referentes à cidadania, à dignidade e aos valores sociais do trabalho, ressaltando, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei", independentemente de idade, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

A Política Nacional do Idoso vem reafirmar o dever da família, da sociedade e do Estado em certificar os direitos do idoso, inclusive para agregá-lo na sociedade e permitir sua cooperação no meio onde vive, sem marginalização.

 Em 2003, o Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de legitimar os direitos da pessoa idosa já anteriormente assegurados, reforçando a participação e o convívio do idoso na sociedade, inclusive com outras gerações, por intermédio de meios simples e possíveis em diversas áreas, incluindo o trabalho:

Lei Federal 10.741/2003- "Estatuto do Idoso"

(...) CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho

Dados do IBGE (2012) demonstram que a informalidade está presente na população idosa em 71,7% dos casos, mostrando a necessidade do mercado de trabalho se adequar, principalmente em números, gerando novos empregos para suprir a crescente demanda idosa no Brasil.

Diante disso, seguindo a abordagem da OMS para o envelhecimento ativo, foi editado o Decreto Federal nº 8.114, de 30 de setembro de 2013, que estabelece o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, sendo uma de suas diretrizes, presentes no artigo 3º, a "ampliação de oportunidades para aprendizagem da pessoa idosa", a fim de tentar melhorar a valorização dessas pessoas.

O Município de São Paulo conta com legislação especí- fica com diretrizes para políticas públicas direcionadas aos idosos, como a Política Municipal do Idoso (Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004). No entanto, no que se refere aos aspectos relacionados à atividade produtiva e ao mercado de trabalho, os dispositivos da lei que carregavam tais previsões foram vetados.

Diante do cenário, é imprescindível adequar o ambiente de trabalho e as atividades a serem realizadas às características tí- picas da velhice, proporcionando aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida e adaptação à situação da aposentadoria, quando conquistada.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei. A intermediação de mão-de-obra visa colocar trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de vagas captadas junto a empregadores, reduzindo o tempo de espera e a assimetria de informação existente no mercado de trabalho, tanto para o trabalhador quanto para o empregador. Portanto, o serviço busca promover o encontro de oferta e demanda de trabalho.

As principais etapas da execução do serviço de intermedia- ção de mão-de-obra são: inscrição do trabalhador; registro do empregador; captação e registro de vagas de trabalho; cruzamento de perfil dos trabalhadores cadastrados com o perfil das vagas captadas; convocação de trabalhadores conforme pesquisa de perfil e encaminhamento para entrevista de emprego; e registro do resultado do encaminhamento.

Além disso, por meio da criação de um "Banco de Oportunidades", as ações de intermediação de mão de obra devem estar associadas a ações de orientação e capacitação profissional, oferecidos por meio de convênios com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Países como Espanha, Japão e Estados Unidos tem como principal política de emprego a intermediação de mão de obra, nas quais a oferta e a demanda são coletadas e disponibilizadas em uma única base de dados. No Reino Unido existe um programa específico que assiste os trabalhadores a partir dos 50 anos, oferecendo intermediação e aconselhamento para encontrarem uma oportunidade de emprego.

É nesse mesmo sentido que se propõe o presente projeto de lei. No Brasil, o Sistema Nacional de Emprego (SINE) foi criado em 1975 sob a égide da Convenção nº. 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orienta cada país-membro a manter um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho.

A partir da Lei 7.998/1990 e suas alterações, as ações do SINE passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego. A execução das ações no âmbito do SINE ocorre mediante a celebração de Convênios Plurianuais do SINE (CPSINE) com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos.

As principais ações disponibilizadas por essa rede de atendimento são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. É esse modelo que se pretende reproduzir em âmbito municipal com foco na reinserção dos idosos, seja para exercer atividade remunerada ou não remunerada (trabalho voluntario).”

**PARECER Nº 784/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a criação da Lei de Espaço Artesanato Fixo São Paulo para comercialização de produtos que provêm da atividade artesanal e de economia solidária, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficam estabelecidos os locais para comercialização de produtos que provêm da atividade artesanal e de economia solidária, estabelecendo-se de forma expressa que a Rua 25 de março, o Mercado Municipal e a Feirinha da Madrugada são considerados locais que têm foco de empreendedorismo.

A propositura estabelece, ainda, no art. 2º, que o Espaço Artesanato Fixo São Paulo será coordenado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, Sindicatos, Federação e Associações ligadas a grupos de artesãos.

Prevê, ainda, a criação de linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais, visando incentivar as pessoas que vivem da prática do serviço de artesanato, com incentivo financeiro.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Cumpre observar que o objetivo do presente projeto é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos preceituados pelo art. 215 da Constituição Federal e art. 191 da Lei Orgânica Paulistana.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para Luiz Roberto Barroso, tais direitos culturais têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda. (In, O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97).

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – ...

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

...” (grifos nossos)

Consigne-se, por fim, que a propositura está alinhada a mandamento constitucional, colaborando para o cumprimento do dever estatal de inclusão social através do trabalho. Com efeito, a Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que podem ser alcançados através das medidas veiculadas no projeto em análise, estão entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º III e IV).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB – Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene – PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge – PSDB

Reis - PT – Relator

Sandra Tadeu - DEM

**PARECER Nº 791/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0170/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta se assenta nos três pilares da sustentabilidade: econômico, social e ambiental. A justificativa também salienta que compete ao poder público fomentar e viabilizar novos empreendimentos ecoambientais.

O projeto estabelece no parágrafo único do art. 13 que as Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, do Trabalho e Empreendedorismo (SMTE), do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia e a SP Negócios, em parceria com a Secretaria Municipal da Fazenda, indicarão em rubrica orçamentária municipal recursos para subsidiar o referido programa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visem, ao mesmo tempo, garantir o desenvolvimento sustentável e permitir a integração social e econômica da população trabalhadora de baixa renda.

A instituição do programa tratado no projeto atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “garantir o desenvolvimento nacional” (inciso II); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III).

Dentre os princípios da ordem econômica, se inserem os da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” e da “redução das desigualdades regionais e sociais” (art. 170, VI e VII, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)

A própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 221, prevê o desenvolvimento de políticas de assistência social que primem pela integração de diversos programas de variadas áreas, visando não apenas assistir aqueles que necessitam; mas, também, criar mecanismos aptos a proporcionar a emancipação dos indivíduos no longo prazo.

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0170/17.**

Dispõe sobre a autorização para instituição do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção da produção, comercialização e consumo de bens provenientes de reuso ou materiais recicláveis, aliadas às atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como à criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas.

Art. 2º A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, em parceria com as Secretarias Municipais de Trabalho e Empreendedorismo (SMTE); do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia e a SP Negócios estabelecerão procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º O poder publico poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais ligadas às áreas de materiais reutilizáveis e/ ou recicláveis, de educação ambiental e de economia popular solidária, para implementação da Política de Fomento a Empreendimentos Econômicos Ambientalmente Sustentáveis e de Economia Popular Solidária.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária do Município de São Paulo será regida pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de políticas públicas voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, que trabalham com reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

 Art. 5º O Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais será estabelecido e se desenvolverá mediante iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis de reutilização e reciclagem de materiais e economia popular solidária voltados para produção de bens provenientes de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, consumo, comercialização, realização de feiras e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão, garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

 Art. 6º São considerados Princípios da Politica de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais e à Economia Popular Solidaria:

I - o bem-estar e a justiça social;

II - a primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;

III - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - o comércio justo;

VI - o consumo ético

Art. 7º São considerados objetivos da Política de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária:

I - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de São Paulo;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda como condição essencial para a inclusão e a mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - gerar novas oportunidades de trabalho, de geração e distribuição de renda e maior democratização da gestão do trabalho;

IV - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão e desenvolvimento local sustentável, além de valorização das pessoas, do trabalho e do território;

V - fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando, inclusive, o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

VI - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos sustentáveis solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei; VII - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e incentivar sua participação em feiras e eventos; VIII - fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre esses e os demais atores econômicos e sociais, nos âmbitos regional, nacional e transnacional;

IX - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

X - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores ambientalmente sustentáveis e de economia popular solidária;

XII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores com boas práticas ambientalmente sustentáveis em empreendimentos da economia popular solidária, mediante parcerias firmadas com instituições afins;

XIII - articular os empreendimentos com o mercado e tornar suas atividades autossustentáveis; XIV - articular Municípios, Estados e União, em conformidade com a legislação vigente

CAPÍTULO III

DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECOAMBIENTAIS E DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIOS

Art. 8º Para os efeitos da Política Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais e de Economia Popular Solidária, serão considerados empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, e redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;

III - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a todos os seus membros;

IV - possuírem adesão livre e voluntária de seus membros;

V - estabelecerem condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI - desenvolverem suas atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente primando pela reutilização e reciclagem de materiais;

VII - respeitarem a não utilização de mão de obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII - terem como princípios a organização coletiva da produção comercialização e prestação de serviços

Art. 9º Para efeitos da Política Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária, devem ser considerados como princípios norteadores de um empreendimento econômico:

I - o desenvolvimento de suas atividades em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza;

II - a inserção comunitária, a busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

III - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

IV - o respeito a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida;

V - o respeito a equidade de gênero e raça;

VI - a prática da produção, da comercialização e da prestação de serviço de forma coletiva;

VII - o exercício e a demonstração de transparência e a justa distribuição dos resultados;

VIII - o estímulo à participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento. Parágrafo único. Os Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária trabalharão prioritariamente em redes solidárias, abrangendo a cadeia produtiva desde a coleta de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis e a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

Art. 10. Para os fins desta Lei, consideram-se prioritariamente as iniciativas que beneficiem:

I - indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situa- ção de vulnerabilidade social;

II - indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em programas de inclusão social e geração de renda no Município de São Paulo ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais;

III - cidadãos que desejem organizar-se em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no Município de São Paulo e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as diretrizes, com os princípios fundamentais e com os objetivos da Política Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais e de Economia Popular Solidária.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. A implementação da política municipal de fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária promoverá instrumentos voltados para o fortalecimento e a sustentabilidade dos empreendimentos, com prioridade para:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidários de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de microcrédito e as políticas de investimento social;

IV - apoio à comercialização e à ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidária em âmbito regional, nacional e transnacional;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis solidários;

VI - assessoria técnica, prioritariamente nas áreas administrativa, econômica, contábil e técnica;

VII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos ambientalmente sustentáveis e solidários;

VIII - tratamento tributário adequado aos empreendimentos econômicos ambientalmente sustentáveis e solidários incubados, com a concessão de benefícios fiscais e isenção de tributos municipais;

IX - subvenção e concessão de direito real de uso de terrenos municipais, provendo a infraestrutura de serviços necessários;

X - suporte na organização e divulgação de feiras, seminários e exposições para a mostra e a comercialização de produtos;

XI - realização de mapeamento das iniciativas de empreendimentos ambientalmente sustentáveis e de economia solidária no Município, para conhecer e planejar políticas públicas para a área.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 13. Constituirão recursos do Programa Municipal de Fomento aos Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária:

I - as transferências de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a titulo de contribuição, subvenção ou alocação de outras formas de transferências a fundo perdido;

II - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades publicas e/ou privadas que desejem participar de programas de redução de resíduos sólidos urbanos, programas de educação ambiental, das disparidades sociais de renda no âmbito do Município de São Paulo;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração direta e indireta;

IV - destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras;

V - transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

VI - dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidaria - SENAES;

VIII - aportes de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IX - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais, do Trabalho e Empreendedorismo (SMTE), do Verde e Meio Ambiente; de Inovação e Tecnologia, a SP Negócios, em parceria com a Secretaria Municipal da Fazenda, indicarão, em rubrica orçamentária municipal, recursos para subsidiar o Programa de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, igualmente, celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos econômicos no processo de incubação e as ações especificas de acesso as novas tecnologias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15. O Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos previstos nesta Lei sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária.

Art. 16. Compete ao Executivo Municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais e de Economia Popular Solidária.

Art. 17. A participação em projetos e políticas implementados pelo Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidaria não gerará vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a instituição de fomento.

Art. 18. Para atingir os objetivos desta Lei, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, com a União e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge – PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora